



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

LEI MARIA DA PENHA APLICADA AOS TRANSEXUAIS: NOVIDADE OU NORMALIDADE?

Autor Vanessa Lopes Vasconcelos - *Faculdade Luciano Feijão*; e-mail: *vanessavasconcelos85@gmail.com*; Co-autor Felipe Freitas Vasconcelos - *Faculdade Luciano Feijão*; e-mail: *felipefreitsv@gmail.com*; Co-autor Francisco Damazio de Azevedo Segundo – *Faculdade Luciano Feijão*; e-mail: *segundo.fda@gmail.com*

O presente artigo busca estudar a aplicação da Lei Maria da Penha aos crimes de violência doméstica cometida contra transexuais femininos, tendo em vista que estes quando definem o gênero a que pertencem adotam as características de personalidade qualificadoras deste gênero, podendo ser submetido à cirurgia de transgenitalismo. A Lei Maria da Penha deixa claro que o seu sujeito passivo será a mulher, não devendo ser excluído desse rol os transexuais femininos. Tem-se por objetivo primordial o estudo da aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais. Como objetivo específico de traçar a diferença entre gênero e sexo, um sendo independente do outro, estudar a Lei Maria da Penha e o fenômeno do transexualismo.

Palavras-chave: Transexual; Violência doméstica; Lei Maria da Penha.

Introdução

O transexualismo é considerado um desvio psicológico de identidade sexual, objeto de Resoluções pelo Conselho Federal de Medicina (RES CFM nº. 1.482/1997; RES CFM nº. 1.652/2002; RES CFM nº. 1.955/2010). Possui como critérios o desconforto com o sexo biológico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto. O transexual quebra o paradigma sexo-gênero, ele nasce com órgão sexual definido, sendo do sexo masculino ou feminino, no entanto, o seu “eu” interno sente-se deslocado do corpo, possuindo, o gênero destoante com o sexo.

Na busca do conformismo entre gênero e sexo, o transexual sofre muitos preconceitos, muitas vezes já no ambiente doméstico, Berenice Bento (2006, p. 145), em seu estudo em um hospital especializado em cirurgia de transgenitalização, relata a fala de uma transexual: “Kátia: Nossa, como eu apanhei! Apanhei muito e muitas vezes não entendia por que minha mãe me batia tanto. Acho que ela viu nascer um homem e de repente esse homem foi se transformando em uma mulher”.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

A violência doméstica é uma das mais tomentosas formas de agressão ao ser humano, por muitos anos esta violência foi tratada pelos Estados com indiferença, sendo renegada e não possuindo controle legal, tornando-se um problema exclusivamente pessoal.

Na década de 60, adquiriu relevo como uma violação aos Direitos Humanos, e desde então o tema tem sido visto como um problema que não se restringe ao ambiente privado, mas intui ao Estado a função de legislar e promover políticas públicas que visem a segurança do ente familiar que sofrerá a agressão, de modo a garantir o bem-estar e segurança familiar. Atualmente, mais de dois terços dos países possuem leis contra a violência doméstica.

Nesse viés, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) surge no Brasil para corrigir esse problema social, na medida que resguarda o equilíbrio na relação doméstica. Criando mecanismo judicial específico, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal inovou com as medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica.

Como objetivo primordial do presente trabalho tem-se o estudo da aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais. Com objetivo específico de traçar a diferença entre gênero e sexo, um sendo independente do outro, estudar a Lei Maria da Penha e incluir o transexual como mulher, sendo então possível a proteção pela Lei Maria da Penha.

Metodologia

Trata-se de um estudo bibliográfico, construído através do aprofundamento em livros e artigos científicos, bem como a análise da legislação e jurisprudência sobre o assunto.

2. Gênero e sexo – dificuldades ou desnecessidade de divisão?

Sexo e gênero não podem ser confundidos, o primeiro é definido pela natureza, baseado no corpo orgânico, biológico e genético, enquanto o gênero é algo que se adquire por meio da cultura, esta mais atrelado ao papel que se exerce no seio da sociedade.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Até meados do Século XVII as diferenças anatômicas e fisiológicas visíveis entre os sexos não eram consideradas, tinha-se a ideia que o corpo da mulher era igual ao corpo do homem – predominava o isomorfismo –, a vagina seria um pênis invertido, formando órgãos contínuos e não opostos. Os médicos da renascença diziam haver um único sexo e pelo menos dois sexos sociais com direitos e obrigações distintos, não se falava no sexo biológico como elemento da construção de gênero. Somente no século XIX apareceu a ideia que o órgão sexual passaria a definir o comportamento e o status social, sexo-gênero eram conceitos idênticos (BENTO, 2006, p. 113 – 119).

Os sexólogos John Money e Anke Ehrhardt, já na década de 70, popularizaram a ideia de categorias separadas para sexo e gênero, o sexo seria o atributo físico e o gênero uma condição psicológica, caberia ao indivíduo, por sua convicção interior definir sua identidade de gênero e seu comportamento (STERLING, 2001, p. 15).

Trabalhando na mesma ideia de separação de sexo-gênero, uma geração feminista quis quebrar a desigualdade de gênero, buscando uma igualdade social e econômica completa. O grupo afirmava que sexo seria diferente de gênero, que as instituições sociais produziam uma divisão entre homens e mulheres que não existiria, os órgãos sexuais eram diferentes, no entanto, isso não implicava mudanças significativas perante a sociedade. Não era questionado o domínio do sexo físico, o que era posto em questão eram os significados psicológicos e culturais dessas diferenças sexuais (STERLING, 2001, p. 15 – 19).

Lauretis, iniciando a reflexão sobre o termo gênero analisa que esse não é uma propriedade do corpo, algo originalmente existente nos seres humanos, e sim o conjunto de efeitos produzidos nos corpos. O comportamento social e suas relações, as concepções culturais de masculino e feminino, como categorias complementares e mutuamente excludentes em que os seres humanos estão incluídos, constrói em cada cultura um sistema de gênero, um sistema simbólico que correlaciona o sexo com conteúdos culturais e sociais (LAURETIS, 1989, p.11).

O gênero é dividido em masculino e feminino e o sexo em homem e mulher, a maioria das mulheres serão enquadradas como do gênero feminino e os homens no masculino, no



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

entanto, isso nem sempre acontece. Existem pessoas cujo sexo biológico discorda do gênero psíquico, transgênero, existindo ainda diferença de acordo com a vivência de gênero.

A conceituação de transgêneros ainda não é consenso no Brasil, ele é tido como um conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, podendo ser utilizado o termo “queer” ou uma antiga denominação andrógino ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero (JESUS, 2012, p. 7 - 15).

Não se pode confundir transexualidade com outras relações transgêneras, como por exemplo, o caso do travestismo, este se caracteriza pelo desejo de utilizar roupas e adereços típicos do sexo oposto, não possuindo qualquer conflito com seus órgãos sexuais. Não cabendo também confusão com o homossexualismo que é o desejo sexual por indivíduos do mesmo sexo, não cabendo dúvida quanto sua identidade de gênero, aceita seu corpo e admiram o corpo semelhante. O transexual repudia com veemência seu sexo e a sua manutenção gera propensão à depressão e desejo suicida em razão de intenso sofrimento psíquico, em razão da negação do seu “EU”, da sua própria identidade enquanto sujeito (CARDIN; BENVENUTO, 2014, p. 127).

A expressão “transexualismo” com a significação atual surgiu no ano de 1949, no entanto, não é fenômeno novo existindo relatos desde a Renascença, já foi considerado no decorrer da história como uma fraude, indicador de uma dádiva divina, hoje é encarado como uma patologia, um transtorno psicológico – transtorno de identidade de gênero (BENTO, 2006, p. 110 – 112).

O transexualismo ocorre então quando o sexo visível difere com a identidade de gênero, considerando-se o transexual membro do sexo oposto, apresentando um inconformismo com a formação de seu próprio corpo, desejando ter seu corpo readequado ao sexo oposto que acredita possuir, sendo a opção de alguns a Cirurgia de Redesignação Sexual (CRS).

O transexualismo é considerado um desvio psicológico de identidade sexual, objeto de Resoluções pelo Conselho Federal de Medicina (RES CFM nº. 1.482/1997; RES CFM nº.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

1.652/2002; RES CFM nº. 1.955/2010) que o define no rol do artigo 3º da Resolução 1.955/20107:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de transtornos mentais.

Um transexual sente-se vítima de “um acidente biológico, nascendo aprisionado em um corpo incompatível com sua verdadeira identidade sexual” (VANRELL apud GRANT, 2014, p. 109). Não se considera, portanto, as relações envolvendo um transgênero com uma pessoa de mesmo gênero biológico como homossexual, pois aquele uma vez que se reconhece e se determina enquanto um sexo\gênero diferente, então as suas relações como o seu parceiro, mesmo que de gênero biológico semelhantes, mas a relação por se tratar de gêneros diferentes, então ocorre a atração pelo sexo oposto, sendo, desta forma, suas relações sexuais com seus parceiros compreendidas como heterossexuais (CARDIN; BENVENUTO, 2014, p. 126).

Segundo Simone de Beauvoir (1973, p. 301) “ninguém nasce mulher e sim torna-se mulher”, o gênero é então construído, não sendo possível essa determinação unicamente por fatores biológicos, mas sim a identidade do sujeito é edificada tendo como referência a própria relação com a sociedade e cultura.

3. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) surge no Brasil para corrigir esse problema social, na medida em que resguarda o equilíbrio na relação doméstica. A lei foi oriunda da luta de Maria da Penha Maia Fernandes que, por vinte anos, batalhou judicialmente para ver seu agressor, que era seu marido, preso. Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Seu agressor foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão (WESTIN, 2013, online).

A Lei 11340/06 visa “coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher” (art 1º Lei 11340/06) tem como objetivo de combater situações de violência no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, sendo o seu sujeito a mulher, vítima de atos praticados por homens ou mulheres com os quais possua ou tenha possuído qualquer relação íntima ou de afetividade, ou que conviva no âmbito doméstico e familiar (SOUZA, 2013, p. 43). A Lei deixa claro o seu objetivo no artigo 2º, quando relata:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que seu sujeito passivo é a mulher vítima de violência e o ativo pode ser qualquer gênero. O STF decidiu sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha na ADC 19 em 2012 onde defende que a diferença entre os gêneros pode ocorrer em virtude da necessidade de proteção ao hipossuficiente:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento **diferenciado entre os gêneros – mulher e homem** –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção **ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira**. Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. **Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.**

[...]

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino (STF. ADC 19 - Por votação unânime, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher). (Grifo nosso).

O artigo 5º da Lei define violência doméstica como: “(...) configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, sendo uma norma de diferenciação o gênero, devendo a vítima, como já decidido pelo STJ¹ e STF, ser do gênero feminino.

Outro ponto de grande destaque e inovação da Lei foram as medidas protetivas, para garantir a efetividade, objetivando uma proteção à mulher em situação de violência, elas estão previstas no Capítulo II, “Das medidas protetivas”, separadas entre as medidas protetivas que obrigam ao agressor, art. 22, e medidas protetivas de urgência a ofendida, arts. 23 e 24 da lei 11.340/2006, considerada uma das ações mais eficientes da legislação, nas palavras de Maria Berenice é a grande virtude do ordenamento, trabalhando na prevenção do ilícito, penal ou civil, garantindo a mulher o “o direito a uma vida sem violência”, tentar deter o agressor garantindo a segurança pessoal e patrimonial da vítima através da polícia, juiz e ministério público (DIAS, 2012, p. 145).

Cabe destacar que a violência doméstica já vinha prevista no art. 129 do Código Penal brasileiro (Lei nº 2848/40) não fazia, no entanto a diferenciação do gênero. Com a lei específica pode-se ter certeza da proteção do estado para o gênero feminino.

4. Lei Maria da Penha aplicada ao transexual.

Em várias partes de seu livro “a reinvenção do corpo” Berenice relata casos reais de transexuais contando sua vida e casos de agressões sofridas no seio familiar:

Kátia: (...) Minha mãe tentava, forçava muito, me batia (sic) para mudar minha maneira de gostar das coisas, maneira d’eu(sic) brincar, mas é interessante, como eu já te falei, ela batia, mas me obrigava a fazer as coisas de casa, essas coisas, lavar,

¹ Ver também: RHC 27.622-RJ, HC 277.561-AL julgados pelo STJ.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

cozinhas, cuidar da criação. Até quando meu pai estava ele me ajudava, me (sic)defendia mais. Nada é pior que a rejeição.

(...)

Eu cheguei até a ela para perguntar se ela sabia que eu era assim, ela disse que sabia, mas tinha vergonha de falar, vergonha de explicar (BENTO, 2006).

O transexual, além de relatos de violência física, pode sofrer no seio familiar a violência psíquica, deixando marcas mais danosas que a física, pois não compromete apenas a vítima, mas toda a família. Violência psicológica é conceituada no art. 7º, II da Lei Maria da Penha como:

[...] como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Violência psicológica, segundo Maria Berenice (2012, p. 67-68) consiste na violência emocional, “que é tão grave ou mais grave que a violência física”, é a proteção da autoestima, da saúde psicológica. É a mais frequente e a menos denunciada, “a vítima muitas vezes nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e deve ser denunciada”.

O transexual feminino², em situação de violência doméstica, deve ser amparado pela Lei Maria da Penha de forma automática, pois já teve o gênero (pré-requisito para proteção da lei) definido como feminino. O transexual feminino se sente do sexo feminino, podendo fazer a cirurgia de mudança de sexo, mudança em seus documentos do nome e do gênero, após a sua definição psicológica do gênero que quer pertencer, será o sujeito definido por ele.

A cirurgia para mudança de sexo é permitida no Brasil, muda-se a morfologia sexual externa, buscando enquadrar ao gênero que se identifica, a transformação sexual foi considerada terapêutica sob a justificativa do transexualismo ser um desvio psicológico permanente de identidade sexual. Atualmente cirurgia de transgenitalismo é regulada pela

² Usar-se-á a expressão “transexual feminino” para se referir a sujeitos que se definem e se sentem como mulheres e “transexual masculino” para os que se definem como homem, diferenciando da nomenclatura oficial, que insiste em lembrar o gênero que a pessoa quer abandonar.

A nomenclatura usada para definir a patologização oficialmente é “transexual feminino” o processo transexualizador de mulher para homem e “transexual masculino”, o processo de homem para mulher, mantendo o gênero atrelado ao sexo do nascimento (BENTO, 2006, p. 44).



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina e foi incluída recentemente na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com a possibilidade da cirurgia de transgenitalismo iniciou-se a busca pela alteração do nome e da identificação do sexo no registro civil, com a falta de legislação a jurisprudência vem decidindo favoravelmente, sendo autorizada a alteração tanto do nome como do sexo, sob o fundamento no princípio da dignidade humana o STJ (RESP Nº 1.008.398 – SP) decidiu ser possível a troca do nome para um que melhor se adeque ao gênero.

No julgado a relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, justifica a permissão da mudança do registro civil na dignidade da pessoa humana devendo esta ser resguardada, evitando o sofrimento humano, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. **Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.**

Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna (STJ, RESP Nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5) Relatora: Min. Nancy Andrichi, Brasília-DF, 15 de out. de 2009.

Está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 8032/14 da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que estende a pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

como mulheres a proteção da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A deputada em entrevista disse:

A lei, um instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher, deve se aplicar a todos os casos envolvendo mulheres em situação de violência, abrangendo transexuais e transgêneros também. Estender a proteção da lei a essas pessoas é algo natural e necessário. (LEI, 2015, online).

A criação da Lei vai contra ao entendimento do julgado do STJ, a inclusão do transexual feminino como mais um beneficiário iria ferir toda sua história de vida, ela não seria considerada “mulher de verdade” e somente equiparado ao gênero feminino, como o julgado deixa claro transexual feminino é mulher para a lei.

A juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães da 1º vara criminal da comarca de Anápolis no Estado de Goiás, julgada violência ocorrida por ex-companheiro de transexual feminino como violência doméstica pela Lei Maria da Penha, justificando não se confundir sexo com gênero, a vítima se apresentava na sociedade como mulher, devendo tal fato ser respeitado:

Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.

Conclusão

A Lei Maria da Penha, conforme visto, deve favorecer a proteção à mulher, sem que haja distinção de cor, raça, credo, tendo em vista ao abuso histórico feminino de agressão sofrido em ambiente familiar, que deveria ser o seu local de descanso e harmonia. Sendo assim, não é possível descaracterizar o transexual desta proteção, aqui não se trata de uma ampliação do rol de aplicação da violência doméstica, mas, na verdade, acolhê-lo na realidade que ele percebe a sua vida e suas relações. A realidade do ser humano não se restringe a meros fatores biológicos, mas, sobretudo, à consciência que ele tem perante a sua vida,



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

perante o seu Eu, de quem ele realmente é e das relações que o sujeito possui, pois o auxiliam a formar a sua própria identidade. Desta forma, o sujeito que se reconhece enquanto mulher, assumindo todas as condições próprias a este gênero, então as suas relações também devem ser asseguradas e respeitadas, pois são as relações que nos constroem enquanto seres humanos.

REFERÊNCIA

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**, trad. 4.ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1973.

BELEZA, Tereza Pizarro. **Direito das mulheres e da igualdade social: A construção jurídica das relações de gênero**. Coimbra: Almedina, 2010.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Estudos feministas**, v. 19, maio-agosto, Florianópolis: Fiocruz, 2011, p. 549 – 523.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02**. Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010. Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 05 abr. 2015.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. **Balanco 2014 Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180-registrou-485-mil-ligacoes-em-2014>. Acesso em: 14 abr. 2015.

_____. STJ, RESP Nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5) Relatora: Min. Nancy Andrigli, Brasília-DF, 15 de out. de 2009.

BUTLER, Judith. **El género en disputa: El feminismo y la subversión de la identidad**. Barcelona: Cultura Libre, 2007.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do bullying ao transexual no seio familiar como violência velada: uma afronta à dignidade da pessoa humana. In.: MEZZARROBA, Orides, et al. **Biodireito**. Curitiba: Clássica, 2014, p. 116 – 140.

DIAS, Berenice. **Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Maria Berenice. Transexualidade e o direito de casar. Maria Berenice. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf. Acesso em: 10 abr. 2015.

GRANT, Carolina. Bioética e transexualidade: O “fenômeno transexual” e a construção do dispositivo da transexualidade (transexualismo) – o paradigma do “transexual verdade. In.: MEZZARROBA, Orides, et al. **Biodireito**. Curitiba: Clássica, 2014, p. 86 – 115.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

LAURETIS, Teresa de. **La tecnología del género**. Barcelona: Cultura Libre, 1989.

LEI Maria da Penha poderá valer para transexuais e transgêneros. **Câmara Notícias**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/480438-LEI-MARIA-DA-PENHA-PODERA-VALER-PARA-TRANSEXUAIS-E-TRANSGENEROS.html>. Acesso em: 13 abr. 2015.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Fernando de Brito. Os direitos sexuais da mulher e os novos desafios da globalização: o revenge porn como prática violenta à liberdade sexual feminina, **Publica Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f663b8c9b8331a8c>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

SILVA, Alexander Lima da; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de. Transexualidade/travestilidade na literatura brasileira: sentidos e significados. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**. v.65 ed.2, Rio de Janeiro: 2013, p. 274-287. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v65n2/09.pdf>, Acesso em: 13 abr. 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

STERLING. Anne Fausto. Dualismos em duelo. **Cadernos Pagu**, 2001, pp.9-79. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a02.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

WESTIN, Ricardo. Criada em 2006, Lei Maria da Penha protege mulher de espancamento e assassinato. **Jornal do Senado**, Brasília, 4 ed., jul. 2013. Disponível em:
<<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/criada-em-2006-lei-maria-da-penha-protege-mulher-de-espancamento-e-assassinato>>. Acesso em 10 abr. 2015.